



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA
2023

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 DE JULHO DE 2023

Institui o Código de Ética e Conduta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - Prevpel

A Diretora Presidente e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - Prevpel - no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Lei Municipal nº 4.457 de 19 de dezembro de 1999 e o art. 8º Decreto Municipal nº 4.136 de 1º de dezembro de 2000, devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo da Autarquia,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - Prevpel - na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pelotas, 20 de julho de 2023.

Berenice Martinez Nunes
Diretora Presidente do Prevpel

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 de JULHO DE 2023

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PELOTAS – PREVPEL

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - Prevpel - considerando a necessidade de modernização, atualização e aprimoramento de suas práticas, em consonância com os novos paradigmas trazidos pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, e inspirado nas melhores práticas de ética, institui o Código de Ética e Conduta.

Criado pela Lei Municipal nº 4.457, em 17 de dezembro de 1999, como autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Pelotas, o Prevpel tem por finalidade planejar, coordenar, gerir e supervisionar a execução e o controle do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - RPPS.

Nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 4.457, de 1999, compete ainda ao Prevpel a administração do Fundo de Assistência Médica dos Servidores Municipais, criado pela Lei nº 1.984, de 7 de julho de 1972.

O presente Código de Ética e Conduta tem como objetivo pautar as relações do Prevpel com a sociedade, seus segurados, fornecedores, meio ambiente e demais agentes a ele relacionados, fazendo com que todas as atividades dos agentes públicos sejam realizadas em estrita observância às leis, normas e princípios éticos, visando garantir a eficiência dos serviços através de uma atuação responsável, transparente e respeitosa.

Nesse sentido o Código expressa a missão, a visão, os valores e os princípios institucionais do Prevpel, definindo as ações que norteiam a conduta ética e profissional de seus servidores, órgãos colegiados, bem como a todos que tenham relações diretas ou indiretas com a Autarquia.

O Código também expressa a forma como deve ser conduzida a Autarquia: com transparência, responsabilidade, profissionalismo e respeito mútuo.

Cabe ainda considerar que, ainda que seja impossível identificar todos os confrontos éticos que possam se apresentar aos agentes públicos do Prevpel, estes deverão agir sempre de modo íntegro, digno e proativo em total atendimento aos princípios e valores deste Código, zelando pelo interesse primário do Instituto, que é a prestação do serviço público de previdência social e assistência à saúde de seus segurados, com observância aos princípios da contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, com base nas melhores práticas de ética e em nossos valores, o Código visa constituir-se em guia de condutas a fim de nortear ações e decisões, estabelecendo o padrão de comportamento esperado de todos os agentes públicos da Autarquia quando no exercício de suas respectivas atribuições, bem como dos segurados, fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO I

Da Missão, Visão e dos Valores

Art. 1º O Prevpel tem como missão garantir, com sustentabilidade, a concessão e a manutenção de benefícios previdenciários e a assistência à saúde aos seus segurados e dependentes.

Art. 2º O Prevpel visa ser referência pela excelência na gestão dos fundos, no zelo para com a previdência pública e o fundo de assistência médica com responsabilidade fiscal e atuarial.

Art. 3º O Prevpel tem como diretrizes a garantia do direito constitucional à previdência social de seus beneficiários, bem como a assistência à saúde de seus titulares e dependentes, na forma da lei, primando por sua responsabilidade socioeconômica e pelo equilíbrio fiscal e atuarial.

Art. 4º Os valores da Autarquia são respeito, integridade, comprometimento, ética, transparência e responsabilidade social.

Capítulo II

Princípios Institucionais

Art. 5º As atividades do PREVPEL devem ser desenvolvidas em estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º Norteadando sua atuação também pelo princípio do respeito aos servidores e segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Pelotas, o Prevpel repudia quaisquer condutas

baseadas em discriminação relacionadas à classe social, gênero, orientação sexual, raça, origem, convicções políticas e filosóficas, idade, crença religiosa, limitações físicas e qualquer outra forma de preconceito.

Capítulo III

A conduta ética dos agentes públicos do Prevpel

Art. 7º Para os fins deste Código, consideram-se agentes públicos do Prevpel todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Instituto.

Art. 8º A conduta ética dos agentes públicos do Prevpel tem como referência a Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, e o presente Código de Ética e Conduta, sem prejuízo de outras normas aplicáveis aos casos concretos.

Art. 9º Os agentes públicos do Prevpel, bem como todos que tenham relação direta ou indireta com o Prevpel, no que diz respeito à sua conduta pessoal, deverão respeitar elevados padrões comportamentais de um profissional, com o objetivo de manter preceitos referenciais de imagem do Prevpel e de evitar desgastes de sua própria reputação.

Art. 10. Para a promoção e manutenção de um ambiente de trabalho ético, seguro, de confiança mútua e saudável para todos, algumas atitudes com os colegas de trabalho são fundamentais, como postura adequada de respeito, educação e cooperação em todos os níveis hierárquicos.

Art. 11. Não será tolerado qualquer tipo de assédio, discriminação, preconceito ou tratamento vexatório entre colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores, segurados ou beneficiários como:

I - Preferências ou favorecimento decorrentes de conhecimento ou afinidade pessoal, posição social, hierárquica ou tempo de trabalho;

II - Atitudes ou palavras que possam ser caracterizadas como assédio moral e/ou sexual;

III - Intimidações, humilhações, ameaças ou atitudes abusivas, sejam por meio de gestos, palavras ou comportamentos contra a integridade moral e física de qualquer pessoa;

IV - Discriminação com base em raça, cor, etnia, idade, estado civil, religião, orientação sexual, necessidades especiais, aparência, origem, convicção política ou qualquer outra forma de preconceito;

V - Permissão e/ou omissão diante de perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal que possam interferir no trato com o público, ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

Art. 12. Os agentes públicos do Prevpel não podem utilizar sua posição ou influência para promover interesses particulares que gerem conflito com o interesse primário do Prevpel, tais como:

I - Recebimento de qualquer tipo de favorecimento, vantagens materiais ou financeiras de fornecedores ou de prestadores de serviços;

II - Realização de outras atividades profissionais públicas ou privadas, ainda que permitidas por lei, que possam interferir no interesse primário do Prevpel, mesmo que exercidas fora do horário de trabalho;

III - Utilização indevida de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo obtidas dentro do Prevpel, em favor de si próprio, parentes, amigos ou terceiros;

IV – Comprometimento da imparcialidade nos negócios por relação de parentesco entre agente público do Prevpel e fornecedor ou prestador de serviço;

V - Favorecimento injustificável a um determinado beneficiário, em detrimento dos demais beneficiários ou do interesse primário do Prevpel, em especial quando o agente público do Prevpel mantiver qualquer relacionamento social, de parentesco ou afetivo com o favorecido;

VI - Desenvolvimento de atividades paralelas durante o horário de trabalho no Prevpel ou com a utilização dos recursos da Autarquia;

VII - Utilização de bens ou serviços, materiais, espaço físico e recursos da Autarquia para promoção ou propaganda eleitoral, durante períodos eleitorais nacionais, estaduais, municipais ou mesmo dos órgãos colegiados do próprio Instituto.

Art. 13. São deveres dos agentes públicos do Prevpel, bem como de todos que tenham relação direta ou indireta com a Autarquia:

I - Respeitar, praticar e divulgar o presente Código de Ética e Conduta;

II - Prevenir e evitar conflitos de interesse de qualquer natureza;

III - Comunicar imediatamente aos superiores hierárquicos todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

IV - Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico e se afastar da função, nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses da Autarquia ou de terceiros perante a Administração;

V - Manter-se atualizado nos conhecimentos dos quais dependem o desempenho de seu trabalho com relação à legislação, às instruções e às normas de serviço.

Art. 14. No relacionamento com outros órgãos e servidores da Administração, o agente público do Prevpel deverá:

I - Esclarecer a existência de interesse pessoal que possa influenciar direta ou indiretamente seu desempenho em decisões coletivas ou em órgão colegiado;

II - Observar os princípios de lisura e probidade, inclusive no que tange à relação entre suas atividades públicas e particulares, comportando-se sempre de forma a manter o decoro inerente ao exercício de suas funções;

III - Pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade.

Art. 15. No desempenho das atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular, o agente público do Prevpel deverá:

I - Atuar com celeridade e eficácia, de modo a evitar danos à prestação dos serviços;

II - Dar preferência ao trabalho em equipe, com visão integrada e corporativa dos serviços prestados pelo Prevpel, oferecendo atendimento com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos os usuários do serviço público;

III - Assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais emitidos, baseando-os em documentos e referenciais que evidenciem convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações apresentadas, de modo a evitar posicionamentos meramente pessoais;

IV - Dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais;

V - Ser assíduo no serviço, tendo consciência de que as faltas ao trabalho provocam danos às atividades desenvolvidas pelo setor, comprometendo o resultado do trabalho do Instituto;

VI - Cumprir os compromissos assumidos com a gestão e com o público alvo interno e externo;

VII - Apresentar-se ao trabalho vestido adequadamente para o exercício da função e manter procedimento compatível com a dignidade do serviço público, através de critérios a serem definidos via Resolução conjunta entre Diretoria Executiva do Prevpel e Conselho Deliberativo para estabelecimento do que será adequado ou não;

VIII – Cultivar vocabulário e atitudes compatíveis com o ambiente de trabalho e nas relações interpessoais, no exercício de sua função;

IX - Zelar pelo patrimônio público, com a adequada utilização das informações, bens, materiais, equipamentos e demais recursos disponibilizados para a gestão eficaz dos serviços oferecidos pelo Prevpel;

X - Guardar reserva e discrição sobre fatos e informações de que tenha ciência em virtude do exercício de suas atividades, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades previstas em normas que regulam o sigilo administrativo;

XI - Utilizar equipamentos de informática, impressoras, softwares, internet, entradas USB, e-mails, telefones da Autarquia, e seus respectivos recursos de rede, somente para serviços da Instituição, salvo mediante a autorização prévia do gestor imediato;

XII - Apresentar ao suporte técnico da Área de Tecnologia da Informação todo e qualquer equipamento pessoal (computador ou mídia externa), para que seja cadastrado e verificado se está apto à utilização para as atividades da Autarquia.

Art. 16. Todo agente público do Prevpel deve estar ciente de que o acesso a determinados *sites* é restrito a cargos de nível estratégico e gerencial, que o ambiente da Autarquia, os sistemas e recursos de TI são monitorados de acordo com as diretrizes de regulação e legislação aplicáveis, observadas através da Política de Segurança da Informação que norteia o uso da rede e *softwares*.

Art. 17. Todos os que tenham acesso aos sistemas de informação do Prevpel são responsáveis pelas precauções necessárias ao acesso não autorizado às mesmas.

Art. 18. Todos devem salvaguardar as senhas e outros meios de acesso a sistemas e documentações. Logins e senhas de acesso são de uso pessoal e intransferível, não devendo ser compartilhadas com outras pessoas sob nenhuma hipótese, sendo de inteira responsabilidade do detentor o zelo pela guarda e uso correto da mesma.

Art. 19. Todos deverão garantir o sigilo de qualquer informação à qual tenham acesso e que ainda não tenham sido divulgadas ao público, ficando ressalvada a revelação da informação quando necessária à condução dos negócios e serviços da autarquia e, ainda, somente caso

não haja motivos ou indícios para presumir que o receptor da informação a utilizará erroneamente.

Art. 20. Qualquer violação às exigências relacionadas ao uso de informações privilegiadas estará sujeita às penalidades administrativas e criminais.

Art. 21. A proteção da imagem do Instituto é responsabilidade de todos os agentes públicos.

Art. 22. Mesmo se houver desligamento da Autarquia, todos tem o dever de zelar pela marca e imagem do Prevpel, guardando sigilo sobre todas as informações confidenciais a que tiveram acesso, bem como às informações confiadas ao Instituto por beneficiários, parceiros, fornecedores e demais prestadores de serviços, salvo aquelas que forem notoriamente de domínio público ou se houver previsão legal ou contratual diversa.

Art. 23. O agente público do Prevpel deve ser responsável e respeitoso nos posts em mídias sociais que envolvam o nome ou a imagem da Autarquia, ficando ciente que qualquer informação que divulgar em mídias sociais será de sua inteira responsabilidade, isentando-se totalmente o Instituto, que se reserva o direito de obter ressarcimento por eventuais danos.

Art. 24. Os brindes de qualquer tipo somente poderão ser aceitos quando distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos, congressos ou cursos, ou ainda datas comemorativas de caráter histórico ou cultural e sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agradecer exclusivamente um determinado agente público do Prevpel.

Capítulo IV

Segurança da Informação – Confidencialidade

Art. 25. São consideradas confidenciais todas as informações que não sejam de domínio público, uma vez que tais dados podem afetar o resultado e a dinâmica do trabalho.

Art. 26. O Prevpel deverá adotar normas de proteção para garantir a confidencialidade das informações e reconhecer como sendo sua obrigação e responsabilidade mantê-las em sigilo e segurança, fornecendo apenas se legalmente exigidas.

Art. 27. Todos os agentes públicos do Prevpel são responsáveis pela guarda e zelo de documentos relacionados às suas atividades.

Art. 28. Apenas fontes autorizadas podem falar com a imprensa em nome do Prevpel.

Parágrafo único. A Assessoria de Comunicação da Administração Direta – ASCOM - é a área responsável por intermediar o relacionamento entre os agentes públicos do Prevpel e a mídia, mediante autorização prévia, por escrito, da Diretoria Executiva do Instituto.

Art. 29. O relacionamento com a imprensa deve ser pautado pelo respeito e verdade, primando por fatos e fontes fidedignos.

Art. 30. Toda e qualquer informação financeira que diga respeito ao Prevpel é, a princípio, confidencial, a não ser que tenha sido objeto de divulgação por meio de relatórios publicados pela própria Autarquia em sites oficiais do Governo ou no seu site próprio, exceto quando este tipo de informação é requisitado por órgão regulador, por decisão judicial e/ou com prévia aprovação da Diretoria Executiva.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 31. A alegação de falta de conhecimento das normas instituídas nesta Resolução, não servirá de justificativa para seu descumprimento.

Art. 32. O conteúdo deste Código de Ética e Conduta deve se constituir em leitura obrigatória e sua plena compreensão e divulgação, preferencialmente por meio digital, são essenciais para a prestação dos serviços e execução de todas as atividades do Prevpel.

Art. 33. A observância das normas instituídas no presente documento constitui-se um dever de todos na execução de suas atividades, de modo que, a falta de conhecimento destas não deverá ser justificativa para legitimar desvios éticos e de conduta eventualmente praticados por seus agentes públicos.

Art. 34. As infrações a este Código de Ética e Conduta serão apuradas na forma da Lei Municipal nº 3.008, de 1986.

Art. 35. Os conceitos e disposições deste Código de Ética e Conduta serão revisados anualmente ou quando necessário, de modo a se manterem atualizados, por iniciativa da Diretoria Executiva, sendo suas alterações submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo do Prevpel.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do Prevpel.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.